



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei nº ____, de 2024

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE

Projeto de Lei que modifica à Lei 8.366/2017 para alterar a redação do inciso IV do art. 15; modificar título da Seção VI do Capítulo III; e acrescentar artigo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, aprova a seguinte Lei:

Art.1º Modifica a redação do inciso IV do art. 15 da Lei 8.366/2017 nos seguintes termos:

“Art. 15 É vedado:

(...)

IV - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados seja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal, **excetuado o transporte de curta duração para fins exclusivamente religiosos”**

Art. 2º Modifica o Título da Seção VI do Capítulo III da Lei 8.366/2017 nos seguintes termos:

“Seção VI

Das Atividade de Diversão, Cultura, Entretenimento e **Religiosa”**

Art. 3º Acrescenta à Seção VI do Capítulo III da Lei 8.366/2017 artigo com a seguinte redação:





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Art. 21-A: É excepcionalmente permitido a sacralização animal para fins estritamente religiosos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

30 de abril de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaca que a presente iniciativa foi elaborada em conjunto com a Comunidade Ojú Ifá sob a liderança de Iyá Sônia Oliveira e com construção de várias mãos da Assessoria Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas Sócio, Étnico e Racial da comunidade, através das Dras. Brenda de Andrade Abreu Silva, Ísis Nicolay Mangueira Conceição e MB Santos Lima. A justificativa da comunidade encontra-se anexa a presente, assim como está incorporada *ipsis litteris* nesta propositura.

A liberdade religiosa é um princípio fundamental reconhecido e protegido por diversas legislações nacionais e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição de muitos países. Este direito garante que cada indivíduo possa professar e praticar sua religião sem impedimentos, desde que não infrinja os direitos de outros ou as leis do país.

Dentre as práticas religiosas, encontram-se cerimônias e rituais que podem incluir o uso de animais, conforme as tradições e preceitos de determinadas crenças.

Neste contexto, a autorização de transporte de curta duração de animais para fins religiosos torna-se importante por várias razões:

1. Respeito às Práticas Religiosas: Muitas religiões utilizam animais em seus rituais como uma forma de expressão de fé, cumprimento de mandamentos sagrados ou como parte de celebrações que têm profundas raízes históricas e culturais. Permitir o transporte de animais de maneira regulamentada para esses fins respeita e valida a prática religiosa;
2. Coexistência e Tolerância Religiosa: Em uma sociedade pluralista, é crucial fomentar um ambiente de tolerância e respeito mútuo entre diferentes crenças e práticas. A autorização para o transporte de animais em contexto religioso demonstra um compromisso do Estado e da sociedade em reconhecer e aceitar a diversidade cultural e religiosa;
3. Regulamentação e Bem-Estar Animal: Ao estabelecer normas claras para o transporte de animais para fins religiosos, os órgãos governamentais podem garantir que este seja realizado de forma segura e humanitária, respeitando tanto a liberdade religiosa quanto as normas de proteção ao bem-estar animal. Isto ajuda a evitar práticas clandestinas ou irresponsáveis que possam prejudicar os animais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4. Equilíbrio Legal: A autorização para o transporte de animais em um contexto religioso também permite que o Estado equilibre a liberdade religiosa com outras disposições legais, como as sanitárias, de trânsito e de segurança pública. Isso proporciona um marco legal que respeita os direitos religiosos enquanto cuida da ordem pública e da saúde geral.

Portanto, a autorização de transporte de curta duração de animais para fins religiosos, quando realizada sob regulamentações específicas que assegurem o tratamento adequado dos animais, não só é uma manifestação de respeito pela liberdade religiosa como também um exemplo de como as leis podem trabalhar para equilibrar interesses diversos em uma sociedade democrática e plural.

Tratar sobre a sacralização de animais para fins religiosos é fundamental e baseia-se em práticas encontradas em diversas tradições e culturas ao redor do mundo, constituindo um elemento fundamental de muitas expressões de fé. O reconhecimento e a proteção dessa prática sob os auspícios da liberdade religiosa e dos direitos humanos são fundamentais por várias razões:

1. Proteção da Liberdade Religiosa: A liberdade religiosa, como um direito humano fundamental, garante a cada pessoa o direito de seguir, praticar, expressar e manifestar sua religião ou crença em culto, ensino, prática e observância. A sacralização de animais, como parte integrante dos rituais e práticas de certas religiões, é uma manifestação desse direito;
2. Garantir que indivíduos e comunidades possam continuar essas práticas é uma questão de respeitar e proteger essa liberdade básica;
3. Preservação da Diversidade Cultural e Religiosa: Em um mundo cada vez mais globalizado, a proteção das diversas práticas culturais e religiosas, incluindo a sacralização de animais, é vital para a manutenção da diversidade cultural. Esta diversidade é, por si só, um enriquecimento para a sociedade e proporciona uma maior compreensão e respeito mútuos entre diferentes povos e comunidades;
4. Reconhecimento do Valor Espiritual e Simbólico: Para muitas comunidades, a sacralização de animais não é apenas uma prática ritual, mas também uma expressão profunda de valores espirituais e simbólicos que têm implicações morais e éticas significativas dentro daquela comunidade. O reconhecimento deste valor por parte das sociedades e dos estados é crucial para a afirmação da identidade e integridade religiosa dos praticantes;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

5. Equilíbrio entre Direitos Humanos e Proteção Animal: É importante reconhecer que a sacralização de animais deve ser equilibrada com normas de bem-estar animal. A proteção dos direitos humanos, incluindo a liberdade religiosa, deve ser realizada de forma que também considere a ética do tratamento dos animais. Estados e sociedades podem desenvolver regulamentos que permitam práticas religiosas tradicionais, ao mesmo tempo em que asseguram que o tratamento dos animais envolvidos seja digno e humano.
6. Legalidade e Transparência: A regulamentação da sacralização de animais em um contexto religioso também serve para garantir que essas práticas sejam realizadas de maneira legal e transparente, prevenindo abusos e garantindo que sejam mantidos os padrões éticos e de saúde pública.

Desta forma, o respeito pela sacralização de animais como parte da liberdade religiosa e dos direitos humanos é uma questão de justiça para com aqueles cujas práticas religiosas são fundamentais para sua expressão de fé e identidade cultural. As sociedades democráticas devem buscar caminhos que respeitem e protejam essas práticas, enquanto equilibram outros valores éticos e sociais importantes.

Por todo o exposto, rogo às minhas pares e aos meus pares a aprovação do presente PL.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

30 de abril de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003200360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **08/05/2024 12:45**

Checksum: **892D23091F8A47391C9CE25042F92E5D684C28E0D7AF4B24C43B767204674AF0**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003200360032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.